PROJETO DE LEI Nº 296/05

Altera dispositivo da Lei 3.377/84 dos critérios de Compatibilidade Locacional dos Usos CS-10 eCS-19.3, previstos na Lei 3.377, de 23 de julho de 1984, a permissão do Uso CS-19.3.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alterados os Critérios de Compatibilidade Locacional para os Usos CS-10 e Cs-19.3, conforme estabelecido na Tabela V.10ª anexa a esta Lei, ficando mantidas as disposições para os demais Usos constantes da Tabela V.10 do Anexo nº 5 da Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores.

Art. 2º - Fica permitida em todas as Zonas de Concentração de Usos ou Concentrações Lineares de Usos Múltiplos a implantação de empreendimentos enquadrados como CS 19.3 na tabela IV 3 do Anexo 4 da Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores, atendidos os critérios de Compatibilidade Locacional estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º - Ficam mantidas as disposições relativas aos Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo constantes da Lei nº 5.628, de 27 de outubro de 1999.

Art. 4º - Ficam mantidas as disposições estabelecidas no Artigo 13 da Lei nº 6.080, de 21 de janeiro de 2002, relativas à ocupação ao longo da Avenida Luiz Eduardo Magalhães.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005.
ADRIANO MEIRELES

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa facilitar a implantação de novos postos de abastecimento de combustível na Cidade, através da redução de distância exigidas entre eles pela atual legislação.

A conseqüência direta desta medida, será a geração de centenas de novos empregos nos postos e lojas de conveniência. Como frentistas, seguranças, lojistas, caixas, lavadores, contadores, administradores,etc.

A segunda conseqüência será a grande redução do preço dos combustíveis, devido ao aumento da concorrência entre as empresas.

Fato este de extrema importância visto que Salvador, além de ter uma quantidade bastante reduzida de postos de abastecimento em relação às outras capitais brasileiras, apresenta, também, o maior preço de venda de produtos ao consumidor em virtude da pouca concorrência do setor.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005.
ADRIANO MEIRELES